



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 84, DE 2018

Susta os §§ 1º, 2º e 3º do art.1º e o art. 2º da Portaria nº 718/2017, de 28 de agosto de 2017, do Ministério da Justiça, que regulamenta a visita íntima no interior das Penitenciárias Federais.

**AUTORIA:** Senador Paulo Rocha (PT/PA)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2018

SF/18035.07931-83

Susta os §§ 1º, 2º e 3º do art.1º e o art. 2º da Portaria nº 718/2017, de 28 de agosto de 2017, do Ministério da Justiça, que *regulamenta a visita íntima no interior das Penitenciárias Federais*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

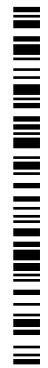
**Art. 1º** Ficam sustados os §§ 1º, 2º e 3º do art.1º e o art. 2º da Portaria nº 718, de 28 de agosto de 2017, do Ministério da Justiça.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Compete exclusivamente ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inc. V, da Constituição Federal, “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Então, no exercício dessa competência, cumpre sustar os §§ 1º, 2º e 3º do art.1º e o art. 2º da Portaria nº 718, de 28 de agosto de 2017, do Ministério da Justiça, que *regulamenta a visita íntima no interior das Penitenciárias Federais*.

  
SF/18035.07931-83

Os §§ 1º e 2º do art. 1º do mencionado normativo preveem que a visita íntima será concedida aos presos declarados, nos termos da lei e por decisão judicial, como réu colaborador ou delator premiado e aos presos que não tenham desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; não tenham praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; não estejam submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD); não sejam membros de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; não estejam envolvidos em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

O § 3º do art. 1º, por sua vez, estabelece que, para fins de visita íntima, no momento da internação no estabelecimento penal federal, o preso informará o nome de cônjuge ou companheira(o), no caso de união estável, comprovada por declaração lavrada por escritura pública em cartório.

O art. 2º da Portaria prescreve que será autorizado o registro de apenas um cônjuge ou companheira(o), vedadas substituições. Se ocorrer separação ou divórcio, o dispositivo prevê que o preso pode nominar novo cônjuge ou nova(o) companheira(o) após 12 meses do cancelamento formal da indicação anterior.

Ocorre que esses dispositivos atentam contra as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), que estabelecem:

#### **“Regra 1**

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

.....

  
SF/18035.07931-83

### **Regra 3**

O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. Portanto, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina.

.....

### **Regra 5**

1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos.

.....

A restrição à visita íntima, nos moldes dessa Portaria, implica a privação sexual forçada do preso, acarretando quadro de estresse, deficiência do sistema imunológico e hipertensão arterial.

À luz dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, a proibição de visitas íntimas somente pode ocorrer por razões disciplinares, afigurando-se inconstitucionais, portanto, os dispositivos sustados por intermédio deste Decreto Legislativo.

Por essas razões, conclamo os ilustres Parlamentares a votarem favoravelmente ao Projeto que ora apresento.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO ROCHA**

**PT/PA**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49